

## **Lei Municipal nº 579, de 08.07.2009**

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS; institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores aprovou e Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

##### **Seção I**

###### **Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e,

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

##### **Seção II**

###### **Do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, paritário, de natureza participativa, formado por 05 (cinco) membros do Poder Público e 05 (cinco) membros da sociedade civil, a saber:

§ 1º Representantes do Poder Público:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

V - Um representante da Câmara Municipal de Martins Soares.

§ 2º Representantes da Sociedade Civil:

I - Um representante das Associações dos Moradores do Município de Martins Soares regularmente inscritas no CMAS - Conselho Municipal de Ação Social;

II - Um representante da ADEC;

III - Um representante da Associação da Terceira Idade;

IV - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martins Soares;

V - Um representante da Associação Comercial de Martins Soares - ACIAMAS.

§ 3º - Os representantes das entidades da Sociedade Civil, deverão ser eleitos/escolhidos entre os membros/associados.

§ 4º - Os representantes do Poder Público e da sociedade civil serão nomeados em ato próprio do Prefeito Municipal.

§ 5º - A cada indicação constante no *caput* corresponderá também a indicação de um suplente.

§ 6º - A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Ação Social.

§ 7º - O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 8º - Competirá ao Secretário Municipal de Ação Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **Seção III**

## **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

## **Seção IV**

### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos oito dias do mês de Julho de dois mil e nove. (08.07.2009)

**VALDIMIR ROELA DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Publicada no saguão da Prefeitura Municipal

De Martins Soares / MG, aos 08 dias do mês de

Julho de 2009, às 10h00min.

JORES NAZAR DUTRA

Assessor de Gabinete